



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.902417/2012-22  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1003-003.695 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 05 de julho de 2023  
**Recorrente** FIAÇÃO SÃO BENTO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

**NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.**

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

**NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO.**

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

## **Relatório**

### **Per/DComp e Despacho Decisório**

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 41209.91124.250210.1.3.02-3298, em 25.02.2010, e-fls. 02-10, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$354.747,67 do ano-calendário de 2009, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 11-13:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	493.017,78	1.008.439,11 [...]	1.501.456,89
CONFIRMADAS [...]	431.844,61	1.008.439,11 [...]	1.440.283,72

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 354.747,67

Valor na DIPJ: R\$ 354.747,67

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.501.456,89

IRPJ devido: R\$ 1.146.709,22

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 293.574,50

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

### **Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância**

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 6ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-69.826, de 24.08.207, e-fls. 45-49:

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.**

A compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.

**ANTECIPAÇÃO A TÍTULO DE IRRF. REGIME DE COMPETÊNCIA CONTÁBIL.**

O IRRF é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, à vista do respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos, desde que comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes, conforme o regime de competência contábil.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

### Recurso Voluntário

Notificada em 02.04.2018, e-fl. 54, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 26.04.2018, e-fls. 52-72, procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

#### PRELIMINARMENTE – DA REUNIÃO E APRECIACÃO CONJUNTA DOS PROCESSOS

Preliminarmente ao mérito, a Recorrente requer que os processos (e despachos decisórios) abaixo elencados, sejam reunidos e apreciados em conjunto devido a sua conexão de fatos e dados.

Relação Processos (Despachos Decisórios)
10920.902417/2012-22 (020797969)
10920.904.627/2013-36 (065799125)

#### I. DA RAZÕES RECURSAIS INICIAIS

Douta Câmara Julgadora Ilustre Conselheiro(a) Relator(a)

Insurge-se a recorrente contra o r. acórdão proferido pela 6ª Turma da DRJ/RJO, na parte onde fixou entendimento que o IRRF passível de dedução na determinação do imposto é aquele correspondente aos rendimentos computados na declaração, conforme o regime de competência contábil, devendo ser totalmente aproveitado no respectivo ano-calendário. Incabível, pois, a transferência de saldo não utilizado para anos-calendário subsequentes, no caso, IRRF de 2008 em 2009. [...]

Contudo, como se restará comprovado, os lançamentos contábeis foram realizados todos em 2009, posto que o efetivo RESGATE da aplicação ocorreu apenas nesse ano, de forma que a possibilidade de aproveitamento do IRRF somente pode ser realizado nesse momento, e não no fim do ano de 2008 onde o banco apenas demonstrou o quanto foi retido.

Dessa forma, evidencia-se incontestavelmente a possibilidade da utilização do valor do crédito em razão da retenção do IRRF, havendo tão somente um aproveitamento no ano subsequente pelo fato do RESGATE da aplicação ter ocorrido no referido ano.

Como se não bastasse, a contribuinte já demonstrou em sede de Manifestação de Inconformidade (com os balancetes e lançamentos contábeis),

que esse RENDIMENTO, IRRF e RESGATE, forma todos escriturados na escrita contável do ano de 2009. [...]

Assim sendo, seguindo o entendimento do próprio CARF, a Recorrente não cometeu nenhuma infração, posto que aproveitou o IRRF das aplicações financeiras somente no ano em que ocorreram os RESGATES, promovendo as escriturações contábeis todas em 2009.

Os ilustres conselheiros podem ainda perceber que muitas dessas informações referentes à retenções (DIRF), foram ainda retificadas muito depois (2014), fato que comprova que muitas vezes o contribuinte não pode se falar exclusivamente do informe parcial da DIRF para utilização do IRRF, mas sim somente no efetivo resgate. [...]

### III. DO MÉRITO:

A insuficiência de crédito apontada pelo despacho decisório - rastreamento n' 020797969, Processo de Crédito n' 10920-902.417/2012-22, para compensação em PER/DCOMP, ocorreu em virtude de terem ocorrido lançamentos de IRRF referente ao ano/exercício de 2008, apenas no ano/exercício de 2009.

Contudo, conforme detalhado em planilha anexa à Manifestação de Inconformidade, todos os créditos baseiam-se em IRRF referentes ao ano 2008, mas que foram contabilizados e aproveitados apenas em 2009, posto a existência de efetivo RESGATE somente no ano/exercício seguinte.

#### 1. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ:

Descreve a decisão da 6ª Turma da DRJ/RJO, que o contribuinte, por presunção legal, não poderia utilizar os créditos do IRRF informados nas DIRF de 2008, no ano subsequente, posto que deveria comprovar “o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes, conforme o regime de competência contábil”.

Ora, mas foi exatamente isso que a Contribuinte fez!

Lançou, escriturou e ofereceu à tributação dos rendimentos resgatados em 2009!

Afinal, no percurso do processo de lançamento tributário “o ônus da prova dos fatos em disputa [...] não é do contribuinte, como afirmam alguns. O ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito é de quem alega”(1)

Muito embora a autoridade administrativa alegue “falta do oferecimento à tributação conforme o regime de competência contábil”, e suposta presunção de irregularidade fiscais, as provas materiais – e oficiais – demonstram de forma diversa.

Ressalte-se que age de boa-fé o contribuinte que, cercado das cautelas de praxe, tem razões suficientes para acreditar que está praticando um ato em conformidade com o direito (qual seja o DIREITO ao aproveitamento do IRRF no momento do RESGATE), mesmo que eventualmente ignore o fato de seu ato estar em descompasso com a legislação.

Em tais casos, por certo, os Tribunais têm assegurado a devida proteção jurídica aos contribuintes de boa-fé. A interpretação literal da legislação é insuficiente para fornecer justificativa razoável ao problema invocado:

“não pode ser interpretada com abstração dos fatos e valores supervenientes, assim como da totalidade do ordenamento em que se insere, o que torna superados os esquemas lógicos de compreensão do direito”[...]

#### 2. NÃO EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO

Contudo, as arguições da decisão de primeira instância da 6ª Turma da DRJ/RJO não podem prosperar, tendo em vista que não condizem com a realidade dos fatos, posto que não houve qualquer tipo de irregularidade fiscal, ou SEQUER qualquer tipo de dano ao erário público, conforme esta sendo comprovado pelo sopesamento das evidências fáticas e pelos documentos juntados pela Contribuinte na manifestação de inconformidade.

Aqui mostra-se evidente boa-fé tributária da Recorrente, quando ao contabilizar e aproveitar o crédito do IRRF sobre aplicações financeiras no ano/exercício do efetivo resgate, não auferiu qualquer tipo de vantagem ou evasão fiscal, no sentido de não constituir-se em uma maneira de causar dano ao erário público. [...]

Da mesma forma, nesse presente caso, o IRRF existe, foi informado em DIRF, e é direito do contribuinte, mas apenas foi utilizado em outro exercício em razão do regaste da aplicação ter ocorrido em ano subsequente.

### 3. DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

O sistema tributário brasileiro encontra-se balizado por uma esfera de princípios, regras de competência, imunidades, direitos e garantias fundamentais fulcrados até mesmo na esfera infraconstitucional e, nesse rol, dentre as limitações constitucionais ao poder de tributar encontram-se as manifestações ínsitas do princípio da segurança jurídica que, na esfera tributária, pode ser observado expressamente em diversas regras e em muitos princípios constitucionais tributários, como por exemplo:

a. a legalidade em matéria tributária, a exigir que os tributos sejam instituídos por lei em sentido estrito com densidade suficiente para permitir a compreensão dos aspectos da norma tributária impositiva (art. 150, I, da CF/88);

b. vedação ao confisco e ao enriquecimento injustificado (arts. 37, caput; 150, IV, da CF/88 c/c 876 e 884, do CCB);

c. a irretroatividade, a exigir que a lei seja prévia (arts. 5º, XXXVI; 150, III, a e b, da CF/88);

d. as anterioridades, a exigir interstício mínimo de tempo entre a publicação da lei e o início de seus efeitos (art. 150, III, b, da CF/88).

Portanto, a segurança jurídica e o sistema constitucional tributário brasileiro apresentam nítida e estreita relação.

Da aplicação do enriquecimento injustificado no Brasil (arts.

37, caput; 150, IV, da CF/88), extraído do Direito Romano, até o Direito Administrativo, na França, passaram-se vários séculos: não meras décadas<sup>5</sup>. Ou seja, houve grande dificuldade até mesmo para se entender que o Estado poderia ser beneficiário de um enriquecimento injustificado, mesmo ao se considerar tão somente as atividades estritamente administrativas, como aquelas decorrentes de contratos administrativos.

Quando aplicável ao Direito Civil, como instituto positivado pelo Código Civil de 2002, nos artigos abaixo transcritos, se está tratando do instituto jurídico: é a feição do princípio que veda o enriquecimento injustificado no plano civil. [...]

Por sua vez, quando se tem em mente que o ordenamento jurídico não aceita enriquecimento sem justificativa jurídica para embasá-lo, se está a falar de princípio geral do direito. É princípio que se irradia para os demais ramos do Direito, não se cingindo meramente ao Direito Civil, ou seja, se aplica, também, ao Direito Tributário.

O enriquecimento injustificado ocorre quando presentes os seguintes elementos: a) o enriquecimento de alguém; b) o correspectivo empobrecimento de outrem; c) o nexo de causalidade; d) a ausência de justificativa jurídica para a alteração patrimonial.

Assim, se considera o Estado como sujeito capaz de ser beneficiado pelo enriquecimento injustificado.

No caso em ora em análise – a glosa do IRRF – faz a União enriquecer injustificadamente, pois ao cobrar o valor lançado, estará recebendo DUAS VEZES pelo mesmo fato gerador! Ademais, facilmente verificamos os elementos típicos do enriquecimento injustificado uma vez que:

a. haverá diminuição patrimonial do administrado;

b. enriquecimento da administração pública;

- c. relação de causalidade entre esse empobrecimento e o enriquecimento estatal e;
- d. ausência de fundamento jurídico para o enriquecimento.

As receitas tributárias constituem a maior fonte de abastecimento de recursos para o Estado, garantindo sua manutenção e estrutura. Por constituírem a fonte de maior importância para o patrimônio estatal, as receitas tributárias são também objeto de distorções. Ou seja, embora gerem obrigações essencialmente legais, podem apresentar desvios que as privem de sua absoluta legalidade.

Dessa forma, não se pode admitir que a RFB glose o valor lançado pela contribuinte à título de IRRF, pois caso contrário, receberá duas vezes o mesmo tributo! Na primeira pela retenção em fonte aplicada ao Banco no momento da verificação do rendimento, e na segunda oportunidade (agora injustificadamente e ilicitamente), pelo cobrança do MESMO tributo através do despacho decisório e glosa do valor compensado.

Por fim, mas não menos importante, perguntamos aos Doutos Conselheiros: “O que aconteceria se o IRRF referente aos rendimentos auferidos pelas aplicações financeiras resgatadas em 2009, estivessem sido lançados no exercício de 2008???”

#### IV. DA DILIGÊNCIA E PERÍCIA:

Caso os doutos conselheiros não entendam como suficientes as provas acostadas ao presente recurso, requer seja determinada uma diligência e perícia contábil/fiscal, com fulcro no art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, C/C o art. 18, I do Regimento Interno do CARF (PORTARIA MF N.º 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015), afim de que esse perito comprove todas as alegações, principalmente no que tange ao não dano ao erário público e a apropriação do IRRF somente no exercício de 2009 em razão do resgate da aplicação. [...]

Portanto, requer que seja nomeado perito especialista na área contábil/fiscal, afim de corroborar e comprovar com todo o alegado nessa peça recursal.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

#### II – DOS PEDIDOS:

Por tudo o que foi exposto, requer:

a) O acolhimento das razões iniciais de direito, devidamente embasadas em recente julgado desse CARF, no sentido de reconhecer que a Recorrente não cometeu nenhuma infração, posto que aproveitou o IRRF das aplicações financeiras somente no ano em que ocorreram os efetivos RESGATES, promovendo as escriturações contábeis todas na escrituração contábil do ano/exercício de 2009, visto que “o IRRF correspondente pode ser aproveitado integralmente quando do resgate dessas aplicações;

b) Antes do julgamento do mérito, seja reformada a decisão a quo, afim de anular o despacho decisório que glosou os créditos de IRRF lançados em 2009 (mais multa e juros), tendo em vista que o referido aproveitamento do IRRF em ano subsequente foi feito de boa-fé, constitui direito do contribuinte, promoveria o enriquecimento injustificado da União, e tampouco causou nenhum dano ao erário público.

c) ao final, caso não aceitem as preliminares, no que tange ao mérito propriamente dito, o recebimento e julgamento do presente Recurso Voluntário, determinando seu devido processamento com a procedência integral do mesmo, como vistas à reformar a decisão de primeira instância, afim de reconhecer e homologar as compensações declaradas no PER n.º 41209.91124.250210.1.3.02-3298;

d) no caso dos Doutos Conselheiros não acatarem os pedidos acima (o que consideramos muito difícil), que seja mantida o despacho decisório APENAS no que tange à multa e juros, pois o principal mostra-se direito do contribuinte, e sua glosa desencadearia imediato enriquecimento injustificado da união, posto que os cofres públicos abocanhariam duas vezes pelo mesmo fato gerador e mesmo tributo (IRRF);

e) em sendo necessário, seja determinada diligência e perícia contábil/fiscal, afim de corroborar e comprovar com todo o alegado nessa peça recursal;

f) A reunião dos processos elencados na preliminar acima, tendo em vista que tratam dos mesmas matérias, dados, fatos e direito.

Por fim, visando facilitar o controle das intimações dos atos processuais, REQUER-SE que sejam disponibilizados e/ou publicados também em nome do procurador – CELSO MEIRA JÚNIOR – OAB/SC n.º 8.635.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

### **Tempestividade**

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

### **Delimitação da Lide**

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$61.173,17 (R\$354.747,67 - R\$293.574,50) referente ao ano-calendário de 2009 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972). Os argumentos referentes ao processo n.º 10920.904627/2013-36 devem ser ali analisados.

### **Vinculação**

A Recorrente pleiteia a vinculação do processo n.º 10920.904627/2013-36 aos presentes autos para que sejam julgados de forma conjunta. Nos autos não constam informações que justifiquem a providência com base no art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015. Logo, o requerimento não pode ser deferido.

### **Notificação**

A Recorrente requer que seja notificada do endereço de seu representante legal.

A previsão legal é de que o sujeito passivo seja intimado validamente no domicílio tributário por ele eleito (incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 127 do Código Tributário Nacional e art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972). Nesse sentido, a Súmula CARF n.º 110, que é de aplicação obrigatória, determina que "no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo", (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF). A afirmação suscitada na peça recursal, destarte, não é pertinente.

### **Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância**

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos por violação de preceitos constitucionais.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente notificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula n.º 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser

reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

A declaração de voto é um instrumento facultativo que permite ao julgador fundamentar as razões de fato e de direito e os pontos de discordância de seu voto sobre determinada matéria, depois de proclamado o resultado da votação. Assim, caso a divergência vencida não esteja explicitada no julgado não atrai a nulidade do ato administrativo.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

### **Diligência**

A Recorrente diz que o prazo de produção de provas deve ser devolvido.

Sobre a diligência, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador. A justificativa arguida pela Recorrente, por essa razão, não se comprova.

### **Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito**

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base

para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode determinar o IRPJ ou a CSLL com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário nas condições de tempo, lugar e forma previstos no art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e nos art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física,

na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

O IRRF, código 3426, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, (art. 65 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 35 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 1.º da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de

- vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

O IRRF, código 6800, refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro (art. 33 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997 e art. 1.º da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de :

- vinte e dois e meio por cento, em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- vinte por cento, em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- dezessete e meio por cento, em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

- quinze por cento, em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores.

No presente caso, há um descompasso temporal entre o período de apuração em que as receitas foram oferecidas à tributação e aquele em que houve dedução do IRRF correspondente para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ. Este fato é incontroverso, conforme consta na peça recursal no sentido de que os lançamentos contábeis foram realizados todos no regaste no ano-calendário de 2009 e a fonte pagadora procedeu à retenção do tributo no ano-calendário de 2008. Ainda que a Recorrente tenha produzido o acervo fático-probatório composto de extratos bancários, comprovantes de rendimentos, e Livro Razão, e-fls. 20-37, há uma discrepância significativa entre as informações constantes na DIPJ de modo que a condição constante na Súmula CARF n.º 80 não está implementada para fins de reconhecimento de direito creditório referente ao ano-calendário de 2009. Por falta de previsão legal não podem ser utilizados valores de IRRF no ano-calendário de 2008 na composição do saldo negativo de ano-calendário de 2009.

Todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Incumbe à Recorrente o ônus da prova no que diz respeito à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de a Fazenda Pública em relação ao não reconhecimento da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional). A proposição da Recorrente, por conseguinte, não pode ser sancionada.

### **Declaração de Concordância**

Consta no Acórdão da 6ª Turma DRJ/RPO/SP n.º 14-69.826, de 24.08.207, e-fls. 45-49, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

A manifestação de inconformidade é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

É importante destacar que cabe à contribuinte zelar pelo cumprimento de suas obrigações acessórias, bem como pelo correto preenchimento e encaminhamento de seus pleitos, de forma a prestar informações coerentes à Administração Tributária, permitindo que seja processada a compensação pleiteada eletronicamente.

Da leitura do processo, logo se vê que durante o procedimento fiscal foi realizada a glosa dos valores de IRRF referentes 2008, já que o ano-calendário do Saldo Negativo, objeto do crédito tributário, é 2009, vide valores destacados na planilha do contribuinte reproduzida no Relatório.

Por outro lado, a dedutibilidade do IRRF é vinculada à tributação dos respectivos rendimentos e tem como base legal o art. 2º, §4º, III, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, [...].

A legislação do imposto de renda adota o regime de competência quando se refere ao reconhecimento das receitas, de acordo com as disposições da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 - LSA (§ 1º do art. 274 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/99).

Logo, o IRRF passível de dedução na determinação do imposto é aquele correspondente aos rendimentos computados na declaração, conforme o regime de competência contábil, devendo ser totalmente aproveitado no respectivo ano-calendário.

Incabível, pois, a transferência de saldo não utilizado para anos-calendário subsequentes. No caso, IRRF de 2008 em 2009.

Por tal razão, correto o procedimento fiscal ao glosar os valores de IRRF referentes 2008, ao analisar a apuração de saldo negativo nas declarações dos anos-calendário relativos à retenção do imposto na fonte apontado pela contribuinte no demonstrativo que acompanha o Pedido de Compensação formulado.

### CONCLUSÃO

De todo o exposto, não merecendo reparos o Despacho Decisório proferido pela unidade de origem, voto por considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

Assim sendo, o Acórdão da 6ª Turma DRJ/RPO/SP nº 14-69.826, de 24.08.207, e-fls. 45-49, está perfeitamente fundamentado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

### **Boa-fé e Enriquecimento Ilícito**

A Recorrente alega boa-fé objetiva e o enriquecimento ilícito. A “responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”, nos termos do art. 136 do Código Tributário Nacional. Esses argumentos invocados na peça recursal, portanto, não têm o condão de afastar o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado.

### **Jurisprudência e Doutrina**

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). Ademais, o Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”.

### **Inconstitucionalidade de Lei**

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

### **Princípio da Legalidade**

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre

da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

**Dispositivo**

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva